



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007736-49.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: O. M. S.  
ADVOGADO: ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO  
AGRAVADO: I. S. F. M.  
ADVOGADO: SALAZAR FONSECA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS. O MAGISTRADO DETERMINOU MEDIDAS PROTETIVAS. DECISAO MANTIDA NESTE TOCANTE. ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO VALOR DE 20% (VINTE POR CENTO). DECISÃO INCORRETA. BINOMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. O AGRAVANTE DEMONSTROU SUA DIFICULDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O VALOR DA PENSÃO ESTIPULADA. PRESENTE O PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada aplicou medidas protetivas e fixou alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do agravante.

II – Em tema de pensão alimentícia, é necessário observarmos o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

III – Ora, no caso em tela, o agravante conseguiu demonstrar a sua dificuldade financeira para arcar com o valor da pensão estipulada, já que este possui também outros dois filhos, logo, perceptível que tal decisão guerreada pode gerar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que compromete a sua subsistência.

IV – Por fim, como muito bem colocado por esta Relatora em sede de efeito suspensivo, no que diz respeito à revogação das medidas protetivas, observo que é mais prudente mantê-las, posto que este Juízo ad quem, não tem provas consubstancias para auferir se a revogação ou não das medidas poderá trazer grave prejuízo de natureza irreparável para o agravante.

V - Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para minorar o valor da pensão alimentícia para o valor de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, mantendo o resto da decisão ora guerreada.

ACÓRDÃO



Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária realizada em 11 de setembro de 2017. Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0007736-49.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: O. M. S.  
ADVOGADO: ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO  
AGRAVADO: I. S. F. M.  
ADVOGADO: SALAZAR FONSECA JUNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA



## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por O. M. S. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Isabel, nos autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, movida pela ora agravada I. S. F. M.

A decisão agravada aplicou medidas protetivas, proibindo a agravante de: A) aproximar da agravada, de seus familiares e testemunhas, em distância inferior a 500 (quinhentos) metros; B) Manter contato, seja pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, com a recorrida, familiares e testemunhas; C) Visitar seu filho menor com a agravada até que seja realizado o estudo social do caso pela Assistente Social da Comarca de Santa Isabel. Que o agravante: D) Seja afastado do lar conjugal apontado na exordial e que a recorrida e o filho menor do casal sejam reconduzidos ao respectivo domicílio, logo após o afastamento do recorrente; E) Fixação de alimentos provisórios em favor do menor, na quantia de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

Inconformado com tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que nunca praticou nenhum ato de violência doméstica contra agravada e que esta, por iniciativa própria, saiu de casa levando consigo o filho do casal. E que o percentual de 20% lhe é oneroso, posto que sustenta outros filhos.

Aduz que o desentendimento das partes começou quando os filhos do agravante, de relacionamento anterior, passaram a residir com o casal e que a agravada não aceitava os menores, causando desgaste e brigas no relacionamento.

Alega que os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade da reclamante e do recurso da pessoa obrigada e que não possui plenas condições financeiras de arcar com o valor determinado pelo juízo a quo por ser cabo da polícia militar e trabalha apenas para o sustento de sua família.

Aduz que a sua possibilidade de arcar com os alimentos provisórios é de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de seja revogada as medidas protetivas e que haja a redução dos alimentos aos agravados para 15% (quinze por cento).

É o breve relato.

Juntou documentos às fls.11/67.

Às fls.70/71 foi deferido parcialmente o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às fls.73 decorreu o prazo legal sem terem sido apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

Consta parecer Ministerial às fls.75/77 opinando pelo Conhecimento e parcial provimento do recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.



Belém, de de 2017.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que aplicou medidas protetivas, proibindo a agravante de: A) aproximar da agravada, de seus familiares e testemunhas, em distância inferior a 500 (quinhentos) metros; B) Manter contato, seja pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, com a recorrida, familiares e testemunhas; C) Visitar seu filho menor com a agravada até que seja realizado o estudo social do caso pela Assistente Social da Comarca de Santa Isabel. Que o agravante: D) Seja afastado do lar conjugal apontado na exordial e que a recorrida e o filho menor do casal sejam reconduzidos ao respectivo domicílio, logo após o afastamento do recorrente; E) Fixação de alimentos provisórios em favor do menor, na quantia de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios.

Analisando detidamente os autos, verifico estar presente a fundamentação relevante do agravante, haja vista, que em tema de pensão alimentícia, é necessário observarmos o binômio necessidade x possibilidade, pois a obrigação de alimentar tem como princípio norteador, e este é usado como forma de verificação das possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que consiste no equilíbrio entre a necessidade de receber e a capacidade de pagar daquele que é acionado para tal.

Trata o art. 1.694, § 1º da Lei Substantiva Civil que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tornando-se imprescindível que para a majoração ou redução da pensão alimentícia, o magistrado analise a necessidade do alimentado e a disponibilidade do alimentante.

Vejamos ainda, o art. 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que há nos autos provas suficientes e satisfatória que justifique, no momento, a diminuição do quantum



alimentício. O conteúdo probatório é consistente para modificar a decisão agravada, dentro das diretrizes que formam o binômio alimentar (CC, art.1699). Ora, no caso em tela, o agravante conseguiu demonstrar a sua dificuldade financeira para arcar com o valor da pensão estipulada, já que este possui também outros dois filhos, logo, perceptível que tal decisão guerreada pode gerar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, tendo em vista que compromete a sua subsistência.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MINORAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. Demonstrada documentalmente, ainda que nesta fase de cognição sumária, que o encargo alimentar fixado liminarmente mostra-se excessivo, considerando que o alimentante possui outro filho menor de idade, pertinente a redução do pensionamento nos moldes pretendidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071494942, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/03/2017).

Por fim, como muito bem colocado por esta Relatora em sede de efeito suspensivo, no que diz respeito à revogação das medidas protetivas, observo que é mais prudente mantê-las, posto que este Juízo ad quem, não tem provas substanciais para auferir se a revogação ou não das medidas poderá trazer grave prejuízo de natureza irreparável para o agravante.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Parcial Provedimento do presente Agravo de Instrumento, para minorar o valor da pensão alimentícia para o valor de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, mantendo o resto da decisão ora guerreada.

É como voto.

Belém, de de 2017.

**DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora